



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre armas e munições de calibres permitidos e restritos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

Art. 3º A Para fins desta lei são de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até quatrocentos e setenta e duas libras-pé ou seiscentos e quarenta joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e



III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de calibre doze ou inferior.

Art. 3º B Para fins desta lei, são de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a quatrocentos e setenta e duas libras-pé ou seiscentos e quarenta joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de calibre superior a doze;

VI - armas de fogo não portáteis.

.....
.....

Art. 5º A Na forma do regulamento, o titular de registro de arma de fogo fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no caput, a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares dos registros a confirmação de seus dados cadastrais.

Art. 5º B A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito,



cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, na forma do regulamento.

1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

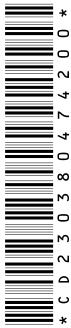
§ 4º A transferência, entre acervos de mesma titularidade, de armas de fogo, de uso permitido ou restrito, adquiridas até a data de entrada em vigor desta lei, será permitida, sem aplicação dos limites de quantidades estabelecidos sob legislação anterior, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 5º C O titular do registro iniciará o procedimento de renovação da validade do respectivo certificado antes da expiração do prazo estabelecido em regulamento, não sendo exigível a comprovação de efetiva necessidade prevista no caput do art. 4º.

Paragrafo único. É vedada a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 5º D Para a concessão do certificado de registro pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, conforme regulamento, no mínimo, por níveis:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;



II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Art. 5º E Na concessão de certificado de registro às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Parágrafo único. O requisito disposto no inciso I deverá ser exigido apenas nas concessões de novos certificados de registro, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º A O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, com validade nacional, pelo período de vigência do certificado de registro do armamento, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.



* C D 2 3 0 3 8 0 4 7 4 2 0 0 *

Parágrafo único. A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Art. 35 A O proprietário que, até a data de entrada em vigor desta lei, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto nesta lei, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição, exceto no caso de transferência entre acervos de mesma titularidade, previamente autorizadas.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias.

§ 3º Nos processos de aquisição e renovação das armas mencionadas neste artigo, não se aplicam os limites de quantidades estabelecidos em legislação anterior, devendo ser atendidos os demais requisitos estabelecidos para a atividade pleiteada, na forma do regulamento.

§ 4º Ficam ressalvados os estoques constantes dos mapas dos certificados de registros adquiridos e inventariados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 35 B. O prazo de validade dos certificados de registro será de cinco anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, com base no disposto no Decreto nº 11.366/2023 e visando regulamentar a Lei n. 10.826/2003, após instituir o



* C D 2 3 0 3 8 0 4 7 4 2 0 0 *

Grupo de Trabalho e ouvir os órgãos e pessoas indicados pela Portaria do Ministério da Justiça editou o Decreto nº 11.615 em 21 de julho de 2023. Contudo, esse decreto padece de inúmeras irregularidades e inconsistências que precisam ser sanadas, sendo o caminho mais acertado a edição de uma lei que estabeleça, no seu corpo, alguns limites para a edição de regulamento.

Com efeito, o artigo 11 do Decreto nº 11.615, de 2023, estabelece como energia de arma de porte o limite de 407 Joules, porém tal limite torna restritas as armas desde o calibre .38 SPL, o que inviabiliza o tiro desportivo no país além do que afeta injustificadamente até a guarda patrimonial e segurança armada de bancos, por exemplo. O artigo 12 do mesmo decreto, por seu turno, além de repetir o errado limite de 407 Joules, ainda estabelece em seu parágrafo 2º inciso V a restrição a qualquer calibre semiautomático, devendo esse disposto ser suprimido mantendo-se apenas calibres superiores ao 12 gauge, pois, contrário, seria inviabilizado o esporte. Por tais razões, para resolver de modo definitivo a questão, propomos que essas definições sejam incorporadas à lei.

Ainda sobre o decreto, o art. 20 prevê comprovação anual de documentação sem justificativa plausível, sobrecarregando desnecessariamente a estrutura dos órgãos de fiscalização. O decreto, ainda, não dispõe sobre a movimentação de armas entre os acervos de mesma titularidade. Também o decreto determina que a declaração de efetiva necessidade se dê no momento do registro e na renovação, o que se mostra absurdo, pois essa já foi comprovada, a não ser que isso se trate da intenção de confisco futuro. Também quanto a esses pontos propomos que sejam elevados ao nível legal.

O artigo 33, parágrafo 5º, cria norma de validade e restrição de espaço para utilização de guia de tráfego a confundindo com guia de trânsito. Ao esporte não deve haver limitação de data e itinerário de utilização da autorização de transporte desmuniciado, nem ter sua validade reduzida ao evento de uso. Para resolver isso propomos igualmente alteração da lei.

No artigo 35, dadas as enormes restrições de munição implementadas, além das dificuldades e burocracia estabelecidas, não pode haver imposição de nível por calibre registrado. Por exemplo, um atirador nível 3 que tenha 4



calibres apostilados teria que realizar 80 habitualidades mínimas, com 16 provas estaduais e 8 provas nacionais ou internacionais, no período de um ano, o que torna impossível a sua implementação.

Além disso, imperiosa a inclusão de prazo para validade do Certificado de Registro e regra de transição para a validade dos atuais documentos expedidos e com prazo legal em curso.

Por fim, sugerimos elevar ao nível legal que a exigência de localização e funcionamento dos clubes seja cobrada apenas dos novos clubes a serem homologados.

Por fim, propõe-se corrigir a necessidade de transferência entre acervos da mesma pessoa, bem como a ressalva ao estoque das lojas já em seus mapas. Não se pode admitir que essas arquem com o prejuízo de devolver esses equipamentos, podendo assim deles disporem de acordo com os requisitos cumpridos pelo interessado, sem prejuízos financeiros.

Todos esses pontos os coloquei em um projeto de lei, para que se limite, de alguma forma, o poder regulamentador que extrapolou em muito a lei regulamentada. Enfim, essas são as razões pelas quais conto com os colegas parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 0 3 8 0 4 7 4 2 0 0 *

